

**Número 033****Sessões: 15 e 16 de abril de 2014**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 997/2014 Plenário](#) (Recurso de Revisão, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Processual. Recurso de Revisão. Admissibilidade.

É admissível a interposição de recurso de revisão tendente a rescindir julgamento proferido em sede de outro recurso de revisão, desde que: (a) seja a primeira vez que o interessado faça uso desse recurso; (b) esteja dentro do prazo de cinco anos e (c) não se trate de simples reiteração de fundamentos já anteriormente apresentados, mas, sim, de novos fundamentos jurídicos, entre as hipóteses previstas nos incisos do [art.35](#) da Lei 8.443/92, capazes de permitir a revisão do julgamento. Conhecimento do recurso. Insubstância do julgado anterior.

[Acórdão 1008/2014 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Desestatização. Rodovias. Serviços Adicionais.

Os serviços que compõem as obrigações da concessionária estabelecidas nos contratos de concessão não podem ser cobrados dos usuários em separado, por já estarem contemplados no valor da tarifa do pedágio. Porém, desde que por livre escolha do usuário, pode haver cobrança adicional para a prestação de serviços que extrapolem o estabelecido nos contratos de concessão de rodovia, tais como o pagamento postecipado do pedágio e a possibilidade de utilização do mesmo leitor eletrônico veicular para mais de um trecho concedido (interoperabilidade).

[Acórdão 1010/2014 Plenário](#) (Relatório de Auditoria, Relatora Ministra Ana Arraes)

Licitação. Obra e serviço de engenharia. Remuneração variável.

A remuneração variável, tais como bônus, comissões e participação nos lucros, é uma discricionariedade da empresa contratante, que não deve ser considerada nos orçamentos de referência para obras públicas.

[Acórdão 1316/2014 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Processual. Débito. Boa-fé.

O tempo decorrido entre os fatos e o chamamento dos responsáveis aos autos (fator de ordem objetiva) não é elemento hábil para a comprovação da boa-fé do responsável (fator de ordem subjetiva), e, por essa razão, não pode fundamentar o benefício da concessão de novo prazo para o recolhimento da importância devida, hipótese prevista no [art.202](#), [§§ 2º e 3º](#), do Regimento Interno do TCU.

[Acórdão 1318/2014 Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Convênio e Congêneres. Prestação de Contas. Fotografia.

Fotografia não é meio de prova suficiente para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênio, pois não é capaz de revelar, efetivamente, a origem da verba supostamente gasta.

[Acórdão 1539/2014 Segunda Câmara](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Processual. Citação. Inexecução parcial do objeto conveniado.

Se ainda vigente o instrumento de convênio, não cabe a citação dos responsáveis para justificar a inexecução parcial do objeto conveniado, não havendo conduta ilícita apta a dar suporte ao julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito. Recurso provido. Restituição dos autos ao relator da decisão recorrida.

Acórdão 1541/2014 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Responsabilidade. Dirigente máximo. Tarefas técnicas e operacionais.

O dirigente ou titular máximo de instituição de consideráveis dimensões organizacionais não deve e não pode ser responsabilizado por tarefas técnicas e operacionais delegáveis a seus subordinados, porquanto garantidor do bom andamento da instituição. A tarefa de conferir a aderência entre os títulos apresentados por candidatos selecionados em concursos e as exigências do edital não se insere no rol de atividades ordinárias do dirigente. A sua responsabilidade é admitida apenas quando se tornar omissor, diante de eventuais irregularidades de que tivesse conhecimento no processo de seleção.

Acórdão 1547/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes)

Convênio e Congêneres. Execução física. Veículo.

O certificado de registro de veículo (CRV) é essencial para comprovar que o bem móvel foi adquirido e incorporado ao patrimônio do município conveniente.

Acórdão 1569/2014 Segunda Câmara (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Pessoal. Vencimentos. Irredutibilidade.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos não alcança as verbas remuneratórias recebidas em desacordo com as normas legais e regulamentares.

Acórdão 1577/2014 Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho)

Convênio e congêneres. Execução parcial. Inutilidade do objeto.

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos federais transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos recursos repassados tenha sido aplicada no objeto do convênio.

Acórdão 1589/2014 Segunda Câmara (Relatório de Auditoria, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

Responsabilidade. Recolhimento de débito. Aplicação de pena.

O posterior recolhimento, por parte de empresa contratada pela Administração, de valores que lhe foram pagos a maior não afasta, por si só, a aplicação de sanção aos gestores, se o prejuízo ao erário foi obstado pela atuação do TCU.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br
